



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 205/98, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.**

“Estabelece normas complementares sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, alterando parcialmente o Decreto n.º 147/95”.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de táxímetros e sujeitos a licenciamento municipal, denominados “taxis”, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais determinados para esse fim, regem-se pelo Decreto n.º 147/95, de 12 de dezembro de 1995, pelos demais atos normativos expedidos pelo Executivo e pelas normas complementares e modificativas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 2º** - O “caput” do art. 6º, do Decreto n.º 147/95 passará a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus dois parágrafos:

“

.....  
“**Art. 6º** - A permissão para a exploração de serviços de táxis, será outorgada a motorista profissional autônomo mediante requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);
- II - cópia da cédula de identidade (R.G.);
- III - prova de exame de sanidade física e mental atualizado;
- IV - declaração do coordenador geral do ponto comprovando residência no Município;
- V - cópia do título de eleitor e do comprovante da última eleição;
- VI - duas (2) fotos 3X4 - recentes;
- VII - certidão de antecedentes criminais comprovado por folha corrida, dos últimos 5(cinco) anos, expedida pelo Judiciário;
- VIII - cópia da carteira nacional de habilitação profissional (C.N.H.); e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - cópia da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - (CPF/MF).”

.....”  
**Art. 3º** - Os arts. 14, 17 e 19, do Decreto n.º 147/95, passarão a vigorar com as seguintes redações, ficando revogado o atual art. 18 do aludido Decreto n.º 147/95, a saber:

“.....  
**Art. 14** - Expedir-se-á Alvará somente para veículos que tenham sido aprovados, previamente, em vistoria efetuada por no mínimo dois membros da Comissão e após o interessado exhibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos para o licenciamento municipal.

§ 1º - Para inscrição inicial o Alvará só será expedido para veículos que tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que aprovados em vistoria pela Comissão.

§ 2º - O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um (1) veículo relativamente ao mesmo, não sendo permitida a outorga de mais de um Alvará ao mesmo permissionário.”

**Art. 17** - A renovação do Alvará será feita anualmente, até 31 de março de cada ano.”

**Art. 18** - revogado”

**Art. 19** - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências normativas estabelecidas, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria efetuada pela Comissão.”

.....”  
**Art. 4º** - Os arts. 21 e 22, do Decreto n.º 147/95, que dispõem sobre os pontos de estacionamento passarão a vigorar com as seguintes redações:

“.....  
**Art. 21** - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade de veículos que neles poderão estacionar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os pontos de estacionamento serão de uso restrito dos táxis.

§ 2º - No caso de desistência do Permissionário, o mesmo deverá requerer à Prefeitura o cancelamento da inscrição que ficará a disposição da mesma.

§ 3º - A transferência do ponto somente poderá ser efetivada após 05 (cinco) anos de uso do ponto, a requerimento do permissionário.”

“Art. 22 - Ficam criados e mantidos os seguintes pontos com os respectivos números de veículos:

<b>PONTO E LOCAL</b>	<b>Nº DE VEÍCULOS</b>
a) <b>JORGE NUNES DE SOUZA</b> Praça Cândido Motta	08
b) <b>CAPRI</b> Praça Cândido Motta	08
c) <b>TELESP</b> Av. Miguel Varlez c/ Av. Presciliana de Castilho	04
d) <b>RODOVIÁRIA</b> Praça Diógenes Ribeiro de Lima	08
e) <b>DODIVAL AMARAL</b> Praça 1º Centenário	08
f) <b>PORTO NOVO</b> Altura do nº 5.700 da Av. José Herculano	05
g) <b>MATRIZ</b> Praça Cândido Motta	05
h) <b>POIARES</b> Av. Rio Branco	05
i) <b>TINGA</b> Rua Antônio dos Santos	03
j) <b>FÓRUM</b> Praça José Rabello da Cunha	04
l) <b>MARTIN DE SÁ</b> Av. Aldino Schiavi (no estacionamento em frente a praça Antônio Fachini)	04
m) <b>MASSAGUAÇÚ</b> Avenida Maria Carlota ( em frente a praça Irmã Lucila)	02



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- |  |       |
|--|-------|
| n) PEREQUE MIRIM   | 01    |
| o) TRAVESSÃO   | 02    |
| p) TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL<br>"ALDO NAVARRO MAGALHÃES" | LIVRE |
- Av. Brasília

§ 1º - Ficam os táxis autorizados, a critério de cada permissionário, a fazer ponto no Terminal Rodoviário Municipal "Aldo Navarro Magalhães", em dias alternados divididos em dois (2) grupos, definidos pelas letras: "A" e "B".

§ 2º - O ponto localizado no Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães" deverá obedecer sistema de fila única, saindo sempre o primeiro veículo."

....."

Art. 5º - Fica acrescido ao art. 27, do Decreto n.º 147/95, um parágrafo quinto (§ 5º) com a redação seguinte, mantidos os demais dispositivos:

....."

"Parágrafo 5º - No caso de não ter sido eleito coordenador em qualquer um dos pontos de estacionamento a Comissão deliberará no lugar do mesmo."

....."

Art. 6º - Além das obrigações previstas nos incisos I e II, do art. 30, do Decreto n.º 147/95, os motoristas profissionais autônomos de taxis deverão promover o seu recadastramento anualmente, no período compreendido entre 1º e 31 de março.

Art. 7º - O inciso XII, do art. 32, do Decreto n.º 147/95, mantidos os demais dispositivos, passará a vigorar com a seguinte redação:

....."

"XII - deixar o veículo ausente do ponto por mais de 10 (dez) dias salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou autorização expressa da Comissão."



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - O prazo para interposição de recursos relativos a penalidades, previstos no § 1º, do art. 36, do Decreto n.º 147/95, fica reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias.

**Art. 9º** - O art. 40, do Decreto n.º 147/95, passará a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus dois parágrafos:

“  
.....  
**Art. 40** - Com relação aos atuais veículos devidamente licenciados, não serão renovados os Alvarás de estacionamento quando atingirem o tempo de 12 (doze) anos de uso, contados da data de fabricação.”  
.....”

**Art. 10** - As Associações de Bairro poderão apresentar reclamações, desde que apresente Ata aprovada em Assembléia, sobre a não prestação de serviço adequado por taxista, devendo a Comissão apurar a denúncia.

**Art. 11** - A Comissão Permanente dos Serviços de Táxi e de Transporte de Carga, a que se refere o art. 38, do Decreto n.º 147/95, tem como incumbência verificar a regularidade da prestação dos serviços de táxi e a observância das normas pertinentes, propondo, quando for o caso, alterações, sendo sua competência a apuração de reclamações ou denúncias e a aplicação de penalidades, cabendo de suas decisões recurso ao Chefe do Executivo.


**Parágrafo único** - A Comissão a que se refere este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo e será integrada por Coordenador Geral representante dos taxistas e por outros membros livremente nomeados pelo Prefeito, servidores municipais ou não.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de outubro de 1998.

  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal



  
Eugênio  
Ass. Sec. Finanças  
Matr. 889 - RG: 9.208.012

  
Mario Brito Amaral  
Chefe de Seção de Fisc. de Posturas  
Matr. 889 - RG: 9.208.012

  
Dra. ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS  
PROCURADORA FISCAL CHEFE

  
MANOEL DE JESUS  
Procuradoria Jurídica  
Matr. 889 - RG: 9.208.012